

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 5/4/2017, Seção 1, Pág. 12.
Portaria SERES nº 401, publicada no D.O.U. de 5/5/2017, Seção 1, Pág. 13.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Associação Educacional e Cultural de Itápolis Ltda. - EPP		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria SERES nº 739 de 30 de dezembro de 2013, publicada no DOU em 2 de janeiro de 2014, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de tecnologia em Gestão da Tecnologia da Informação, da Faculdade de Itápolis - FACITA, com sede no município de Itápolis, no estado de São Paulo (Ref. e-MEC nº 201208481)		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23001.000042/2014-40		
PARECER CNE/CES Nº: 865/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/12/2016

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto pela Faculdade de Itápolis – FACITA contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 739, de 30 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 2 de janeiro de 2014, indeferiu pedido de autorização do curso de Gestão da Tecnologia da Informação, tecnológico, com um total de 100 (cem) vagas totais anuais.

A. Histórico

A Faculdade de Itápolis (FACITA), código 1279, é mantida pela Associação Educacional e Cultural de Itápolis Ltda. – EPP, código 853, instituição privada com fins lucrativos, com sede no município de Itápolis, estado de São Paulo. De acordo com o cadastro e-MEC, a Faculdade de Itápolis foi credenciada pela Portaria MEC nº 260, de 11/2/1999, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 17/2/1999, e tem sede na rua Mario de Souza Castro, nº 200, bairro Jardim Santa Mônica, no município de Itápolis, estado de São Paulo.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a instituição oferta atualmente 3 (três) cursos de graduação.

A Instituição de Ensino Superior (IES) obteve Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (três) em 2014 e Conceito Institucional (CI) igual a 3 (três) em 2010.

B. Mérito

O processo foi encaminhado ao Inep, para avaliação “*in loco*”, sob o nº 101.614 Conforme o relatório da avaliação, disponível no sistema e-MEC, os resultados foram os seguintes:

Dimensões	Conceitos
Dimensão organização didático-pedagógica	3.8
Dimensão Corpo docente	3.8
Dimensão Instalações Físicas	3.0
Conceito Final	3,0

O curso obteve um conceito final igual a 3 (três), entretanto, obteve conceito insatisfatório nos seguintes indicadores:

- 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI: 1 (um);
- 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática: 2 (dois);
- 3.6. Bibliografia básica: 1 (um);
- 3.7. Bibliografia complementar: 2 (dois).

A comissão de avaliação não considerou como atendido o requisito legal 4.4. (Núcleo Docente Estruturante - NDE), conforme estabelecido pela Resolução CONAES nº 1, de 17/6/2010.

A instituição encaminhou documentos comprovando as falhas detectadas no relatório de avaliação do Inep, entretanto, essa documentação foi enviada na fase recursal.

Por essas razões, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu seu parecer desfavorável à autorização do curso de Gestão da Tecnologia da Informação, tecnológico.

Passo a transcrever na íntegra as considerações da SERES, *ipsis litteris*:

Conforme exposto, a Dimensão 3 – Infraestrutura recebeu conceito 2.4, bem como não atendeu a todos os requisitos legais. Dessa forma, o curso não cumpre os requisitos para autorização, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013, a saber:

Art. 9º O pedido de autorização de curso deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - IES com IGC mais recente igual ou maior que 3 (três);*
- II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);*
- III - conceitos satisfatórios em todas as dimensões do CC; e*
- IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos*

Isto posto, o curso não contempla os requisitos acima cumulativamente, uma vez que não atendeu aos incisos III e IV do artigo supracitado.

Portanto, analisando o conjunto dos elementos descritos, viabiliza-se a não autorização do curso em análise.

Considerando o conjunto dos elementos descritos, viabiliza-se a não autorização do curso em análise.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Gestão da Tecnologia da Informação (cód. 1188409), tecnológico, pleiteado pela Faculdade de Itápolis - FACITA (cód. 1279), mantida pela Associação Educacional e Cultural de Itápolis Ltda. - EPP (cód.853), com sede no município de Itápolis, no Estado de São Paulo.

Por meio da Portaria nº 739, de 30 de dezembro de 2013, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do Curso de Gestão da Informação, tecnológico, pleiteado pela Faculdade de Itápolis.

A IES interpôs recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE), contra o indeferimento instituído pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior-SERES.

C. Apreciação do Relator

O presente processo julga o recurso da Faculdade Itápolis (FACITA) em face da Portaria nº 739, de 30 de dezembro de 2013, em que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), indeferiu o pedido de autorização do Curso de Gestão da Tecnologia da Informação, tecnológico. O recurso foi impetrado pela interessada tempestivamente, nos termos do artigo 33 do Decreto nº 5773/2006.

A IES possui CI 3 (três), IGC 3 (três) e o relatório da avaliação *in loco* atribuiu ao curso o Conceito de Curso (CC) 3 (três).

Apesar de o curso ter recebido um Conceito de Curso igual a 3 (três), os avaliadores não consideraram como atendido o requisito 4.4 Núcleo Docente Estruturante (NDE), conforme estabelecido pela Resolução CONAES Nº 1, de 17/6/2010.

Os avaliadores também atribuíram conceitos insatisfatórios aos seguintes indicadores:

3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI: 1 (um);

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática: 2 (dois);

3.6. Bibliografia básica: 1 (um);

3.7. Bibliografia complementar: 2 (dois).

Por essas razões, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu seu parecer desfavorável à autorização do curso de Gestão da Tecnologia da Informação, tecnológico.

Analisando o processo, fica claro a esse relator que a IES tem razão nas contestações. No próprio relatório da comissão de avaliação foi mencionado que:

A atuação do NDE previsto é muito boa considerando os aspectos: concepção, acompanhamento, consolidação e avaliação do PPC.

No indicador 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante (NDE) o curso recebeu conceito igual a 4 (quatro).

Anexado ao processo, a IES enviou fotos e documentação comprovando o atendimento a todos os indicadores que receberam conceitos insatisfatórios.

Podemos observar nas fotos que a IES possui laboratórios de informática e os professores possuem sala própria com identificação. A instituição também enviou cópias de notas fiscais comprovando a aquisição de novos livros para a biblioteca.

O curso pleiteado pela IES foi avaliado recebendo um conceito igual a 3 (três), atendendo a todos os demais requisitos. Preenchendo, portanto, as exigências para sua autorização.

Diante do exposto, considerando os dados apresentados no corpo deste Parecer e o exame da legislação, manifesto-me favorável ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade de Itápolis, contra a decisão de indeferimento do curso de Gestão da Tecnologia da Informação, tecnológico, processo 23001.000042/2014-40 (processo de referência no e-MEC nº 201208481).

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) do Ministério da Educação, expressa na Portaria

SERES nº 739, de 30 de dezembro de 2013, para autorizar o funcionamento do curso de Gestão da Tecnologia da Informação, tecnológico, a ser oferecido pela Faculdade de Itápolis (FACITA), localizada à rua Mário de Souza Castro, nº 200, bairro Santa Mônica, município de Itápolis, estado de São Paulo, mantida pela Associação Educacional e Cultural de Itápolis Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente